TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005671-16.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: PAULO ROBERTO VERONI

Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

É incontroverso pelo que foi dado apurar que o automóvel do autor e o ônibus da ré trafegavam pela Rua Santa Cruz, a qual é dotada de um único sentido de direção (a fotografia de fl. 37 denota sua conformação).

Sustenta o autor que se encontrava do lado esquerdo da rua, enquanto o ônibus estava do lado direito, sendo que este após atravessar o cruzamento com a Rua Alexandrina derivou à esquerda porque havia automóveis estacionados do lado direito.

Com isso, o ônibus ao ser jogado na direção do automóvel do autor obstou sua trajetória e deu causa ao embate.

Já a ré salientou que o autor tentou ultrapassar o coletivo sem observar a presença de veículos estacionados do lado esquerdo da rua.

Ao perceber que não conseguiria implementar a manobra tentou abortá-la e então atingiu a lateral traseira esquerda do ônibus com o seu para-lama dianteiro direito.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Muito embora não tenha sido produzida prova testemunhal sobre a dinâmica da ocorrência trazida à colação, reputo que os elementos amealhados bastam para firmar a convicção de que a culpa pelo acidente foi do motorista da ré.

Com efeito, a descrição fática do autor é plenamente compatível com o estado dos veículos após o evento (fls. 17 e 36), percebendose que se o ônibus efetivamente alterou a faixa em que se encontrava (da direita para a esquerda) e com isso obstou a marcha do autor o resultado no automóvel deste seria o mostrado especialmente a fl. 17.

Ao contrário, não se me afigura possível a apuração desse resultado se o autor simplesmente abortasse manobra de ultrapassagem que tivesse iniciado em face do coletivo, concluindo que não a terminaria pela presença de outros automóveis estacionados no lado esquerdo da via pública.

Nesse caso, ou simplesmente o veículo da ré seguiria seu caminho sem que houvesse sequer contato com o automóvel do autor ou o embate assumiria proporções muito maiores do que as reveladas nas fotografias postas a análise.

Dessa forma, tomo como plausível de um lado a versão do autor e, de outro, reputo que a da ré não possui lastro mínimo a sustentá-la ou mesmo para estabelecer dúvida consistente sobre como se deram os fatos, afastando-se de igual modo a perspectiva de culpa concorrente entre os condutores.

O acolhimento da pretensão deduzida é nesse contexto medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.003,00, acrescida de correção monetária, a partir da data do acidente, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.